



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

AUTÓGRAFO Nº 0040/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 0041/2024

(Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo)

“Transforma a área rural determinada em expansão urbana, conforme especifica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

A P R O V A:

Art. 1º - Fica a área rural de 24.200 m², igual a um alqueire, referente à parte ideal do imóvel compreendido pela matrícula nº. 26.634, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista/SP e especificada no memorial descritivo anexo, situada no Bairro Água da Lebre, neste Município e cadastrada no INCRA sob o nº. 627.097.001.570-0, que consta pertencer a Valter Moro e sua esposa Ângela Maria Messias Moro, convertida em zona de expansão urbana.

§ 1º - A conversão de zoneamento a que se refere o *caput* deste artigo se dará exclusivamente com o objetivo de possibilitar a implantação e a regularização de chácaras de recreio existentes na área especificada compreendida na referida matrícula;

§ 2º - O parcelamento do solo, uso e ocupação da área delimitada no presente artigo se dará nos termos do Laudo Técnico de Viabilidade de Regularização que faz parte integrante do presente projeto de lei e contempla apenas loteamento de chácaras de lazer ou de caráter residencial, de baixa densidade;

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se chácaras de recreio os lotes destinados a fins recreacionais, e de apoio, não podendo ter área inferior ao mínimo disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que regulamenta o parcelamento do solo urbano;

Art. 3º - Cada chácara, com seus acessórios, constituirá uma unidade autônoma, de propriedade exclusiva do adquirente, e as vias, calçadas e outras destinadas ao uso comum, ao chacreamento;

Art. 4º - São objetivos desta lei:

I - Garantir a função social da propriedade;

II - Orientar a ocupação ordenada do solo rural;

III - estabelecer as condições de aproveitamento do uso do solo rural do Município de Lutécia, considerando a preservação ambiental e qualidade dos ecossistemas naturais;



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

Art. 5º - A área definida no artigo 1º passa a constituir-se em Zona de Chácaras Urbanas e se submeterá aos regramentos contidos nas diretrizes municipais;

Art. 6º - O ônus da implantação e execução do projeto e parcelamento do solo rural e constituição do chacreamento é de total responsabilidade do empreendedor;

§ 1º - A regularização registral junto ao Cadastro Municipal e ao competente Cartório de Registro de Imóveis é de responsabilidade do titular de cada unidade autônoma;

Art. 7º - Caberá ao órgão municipal competente a fiscalização da adequação da área nos parâmetros estipulados pelo Laudo Técnico de Viabilidade de Regularização e os seus preceitos técnicos lá dispostos, que atendem à todas as normas preceituadas pela legislação vigente;

Art. 8º - Os lotes ficarão sujeitos à cobrança do IPTU, que deve ser lançado pela Prefeitura a partir do momento do registro do parcelamento do Serviço Registral Imobiliário, nos mesmos termos expressos no artigo 4º, da Lei Municipal nº. 57, de 26 de dezembro de 2018;

Art. 9º - O chacreamento ficará sujeito as normativas ambientais e suas adequações, nos termos sugeridos pelo laudo técnico de viabilidade de regularização e demais necessidades apontadas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente;

Parágrafo único - Deverão ser obedecidos também os requisitos ambientais municipais estipulados e, no caso de inexistência de sistema público de coleta de lixo nas áreas adjacentes, buscará o empreendedor, por apontamento do Departamento competente supracitado, implantar sistema alternativo de coleta e destino dos resíduos sólidos produzidos nos lotes.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Plenário Vereador Jorge Murakamy", 16 de dezembro de 2024.

PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO
Presidente

JULIANA DE CARVALHO PINTO
Vice-Presidente

PAULO HENRIQUE ZANDONÁ DA COSTA
1º Secretário

LOURIVAL GOMES DA SILVA
2º Secretário